

Poder Judiciário CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0517143-49.2019.4.05.8100/CE

RELATOR: JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **REQUERIDO**: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS E OUTROS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Ceará que, mantendo a sentença de procedência parcial, condenou a autarquia ao pagamento de indenização a título de danos morais, em razão da ocorrência de descontos de mensalidade associativa em benefício previdenciário sem autorização do segurado.

Em suas razões, alega divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pela Turma Recursal do Amazonas e Roraima, dentre outras, no que diz respeito à aplicação, por analogia, do quanto decidido por esta Turma Nacional de Uniformização no Tema nº 183 dos representativos de controvérsia, no sentido de que a responsabilidade civil da autarquia previdenciária seria subsidiária em relação à responsabilidade da associação.

O pedido de uniformização foi admitido pela Juíza Presidente da 2ª Turma Recursal do Ceará. Posteriormente, foi igualmente admitido pelo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Como exposto, a autora ajuizou ação com o objetivo de ver o INSS e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ANAPPS condenados a indenizá-la, em razão de danos materiais e morais decorrentes da realização de descontos não autorizados em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, a fim de (a) condenar a Associação ré ao pagamento de R\$ 1.500,00, a título de indenização por danos materiais e morais, consolidados; e (b) condenar o INSS ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais.

A 2ª Turma Recursal do Ceará, por sua vez, mantendo a sentença de origem, assentou a responsabilidade da autarquia previdenciária, uma vez que a ela compete a administração dos benefícios previdenciários, bem como a operacionalização dos descontos, cujo controle é de sua responsabilidade, nos termos do art. 115, V, da Lei nº 8.213/1991.



Poder Judiciário CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL Turma Nacional de Uniformização

Como se observa, a questão em discussão no pedido de uniformização diz respeito à existência e aos limites da responsabilidade do INSS, nas hipóteses em que ocorre desconto de contribuições associativas em benefícios previdenciários, mediante consignação, sem a devida autorização do segurado.

Da análise do recurso, restou demonstrada a divergência jurisprudencial, uma vez que o INSS trouxe paradigma da Turma Recursal do Amazonas e Roraima, dentre outros, no qual se adotou entendimento no sentido de que a responsabilidade da autarquia previdenciária é subsidiária em relação à responsabilidade da associação, aplicando por analogia o Tema nº 183/TNU.

Trata-se, com efeito, de questão que guarda proximidade com o que já foi enfrentado por esta Turma Nacional de Uniformização, no Tema nº 183 dos representativos de controvérsia, relativo à realização de descontos em benefício previdenciário a título de empréstimos consignados.

Nada obstante, a questão se reveste de peculiaridades fáticas e jurídicas que exigem nova apreciação por esta Turma Nacional, em especial diante da relevância do tema e da multiplicidade de processos tratando sobre a mesma questão em todo o país.

Dessa forma, entendo apropriado que a questão seja analisada por este Colegiado, sob o regime dos representativos de controvérsia, nos termos do que dispõe o art. 16 do Regimento Interno desta Turma Nacional.

Proponho, assim, a seguinte questão jurídica a ser dirimida no incidente: "definir se o INSS é civilmente responsável nas hipóteses em que se realizam descontos de contribuições associativas em benefício previdenciário sem autorização do segurado, bem como se, em caso positivo, quais os limites e as condições para caracterização dessa responsabilidade".

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL e de AFETÁ-LO como representativo da controvérsia, determinando que a Secretaria da Turma promova as diligências a que alude o artigo 16 do RITNU. É como voto.

Documento eletrônico assinado por **ODILON ROMANO NETO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000225178v2** e do código CRC **bba5192b**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ODILON ROMANO NETO Data e Hora: 22/4/2023, às 14:57:13